



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002280/2002-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.058 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

0 contribuinte acima identificado, inconformado com o Auto de Infração de fls. 113 a 119, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.999 (ano-calendário 1.998), apresentou, por intermédio de seu representante legal (fl. 137), a impugnação de fls. 123 a 136.

2. O lançamento em foco originou-se da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, no ano-calendário 1.998, em contas de depósito ou de investimentos, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No referido lançamento apurou-se, ao final, imposto suplementar de R\$ 508.659,60, multa de ofício de R\$ 381.494,70 e juros de mora de R\$ 236.933,64, calculados até 31/01/2.002.

3. Na impugnação interposta em 25/03/2.002 (fls. 123 a 136), o recorrente propugna pela nulidade do Auto de Infração, alegando que, quando da autuação, estava em vigor o § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/1.996, que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos e que o seu sigilo bancário somente poderia ter sido violado mediante ordem judicial, o que não ocorreu no caso em tela. Consoante documentos de fls. 161 a 176 e 235, a mesma matéria já tinha sido levada à apreciação do Poder Judiciário, por intermédio do Mandado de Segurança impetrado, pelo contribuinte, contra o Delegado da Receita Federal em Campinas-SP (autos nº 2001.61.05.005436-8, 2 Vara Federal em Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)

4. Em função da interposição do supracitado Mandado de Segurança, foi deferida a liminar em 13/06/2.001, determinando que a Autoridade Fiscal impetrada se absteresse da prática de exigência de obtenção de informações da movimentação financeira do impetrante e da quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial (fls. 30 a 33 e 237 a 239).

5. Em 15/02/2.002, foi prolatada a sentença de fls. 143 a 151, julgando procedente a ação e concedendo a segurança, no sentido de determinar que a autoridade administrativa ficasse adstrita à autorização judicial quanto à

quebra do sigilo bancário para obtenção dos dados bancários e cadastrais do contribuinte, concedendo, também, a segurança, para declarar que o procedimento administrativo, objeto da presente impugnação, so produziria efeitos a partir da data de edição da Lei nº 10.174/2.001, que modificou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1.996.

6. O processo encontra-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal- 35 Região (fls. 241 a 243).

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-19.381, de 1 de agosto de 2007, que se encontra às fls. 247/249(e-proc), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINARES DE ILEGALIDADE NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.74/2.001.PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto.

Impugnação não Conhecida

Cientificado em 31/08/2007 (fls. .255), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2007 (fls. 259/271) argumentando, o seguinte:

“Ao se analisar a presente impugnação nota-se que esta além de discutir a quebra do sigilo bancário e a irretroatividade de lei, impugna o auto de infração no que se refere à aplicação da taxa Selic com relação à multa de ofício; no que se refere ao cumprimento das obrigações pelo contribuinte; e ainda com relação a arbitrariedade da tributação sobre os depósitos bancários.

Logo, verifica-se que se há alguma renúncia esta deverá operar-se apenas e tão somente nos limites da Ação Judicial, seguindo o procedimento administrativo, com relação às matérias não discutidas judicialmente, merecendo reforma a r. decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira, Dayse Fernandes Leite

Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões preliminares, suscitadas pela recorrente, da ilegalidade na quebra do sigilo bancário e da irretroatividade do Decreto N° 3.724/2.001 foram previamente submetidas ao poder Judiciário (fls. 29 a 33), consoante Termo de Verificação Fiscal à fl. 109.

Nos termos da Súmula nº.01 -CARF, *importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo princípio da unicidade da jurisdição sempre irá prevalecer a decisão judicial. Entende-se, portanto, que este Colegiado não deve se manifestar acerca da nulidade do lançamento por ilegalidade na quebra do sigilo bancário e da irretroatividade do Decreto N° 3.724/2.001.

Esclareça-se, apenas, que este órgão administrativo de julgamento está impedido de se manifestar apenas em relação à matéria submetida à apreciação judicial, cabendolhe avaliar os demais argumentos de mérito trazidos pela recorrente. Ressalte-se que a recorrente aborda arbitrariedade da tributação sobre depósitos bancários e aplicação da selic com relação à multa de ofício financeiras.

Destarte, entende-se que quanto ao tema arbitrariedade da tributação, consiste em argumento semelhante àqueles expresso no mandado de segurança por ela impetrado, fls. 29 a 33, os quais não são passíveis de apreciação no âmbito administrativo, como já dito.

Relativamente à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora não ensejaria maiores discussões por ser objeto da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais)

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10830.002280/2002-41
Acórdão n.º **2802-002.058**

S2-TE02
Fl. 4

CÓPIA